



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000413/2024-41

PROA 24/0811-0000914-7

PARECER N° 20.898/24

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

AUXÍLIO-REFEIÇÃO. PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM DIÁRIAS OU COM RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO.

1. O auxílio-refeição pode ser percebido cumulativamente com diárias ou com ressarcimento de despesas com alimentação (art. 95 da LC nº 10.098/94 c/c art. 6º do Decreto nº 24.846/76 e alterações posteriores), sem redução proporcional do valor do auxílio-refeição correspondente aos dias em que percebidas diárias/ressarcimento, por autorização expressa do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 16.041/23 e do Decreto 57.341/23.2. A superveniência da Lei nº 16.041/23, revogando a Lei nº 10.002/93, torna parcialmente superada a orientação vertida no Parecer nº 19.779/22, na parte relativa ao desconto proporcional do auxílio-refeição quando o servidor penitenciário, ao realizar a escolta de réu preso perante o Tribunal do Júri, receber do Poder Judiciário valor para custeio de alimentação.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 01 de outubro de 2024.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 84654 e chave de acesso ec932ef2 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 01-10-2024 18:59. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000413202441 e da chave de acesso ec932ef2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

AUXÍLIO-REFEIÇÃO. PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM DIÁRIAS OU COM RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO.

1. O auxílio-refeição pode ser percebido cumulativamente com diárias ou com ressarcimento de despesas com alimentação (art. 95 da LC nº 10.098/94 c/c art. 6º do Decreto nº 24.846/76 e alterações posteriores), sem redução proporcional do valor do auxílio-refeição correspondente aos dias em que percebidas diárias/ressarcimento, por autorização expressa do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 16.041/23 e do Decreto 57.341/23.

2. A superveniência da Lei nº 16.041/23, revogando a Lei nº 10.002/93, torna parcialmente superada a orientação vertida no Parecer nº 19.779/22, na parte relativa ao desconto proporcional do auxílio-refeição quando o servidor penitenciário, ao realizar a escolta de réu preso perante o Tribunal do Júri, receber do Poder Judiciário valor para custeio de alimentação.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria da Comunicação (SECOM), veiculando solicitação de orientação jurídica sobre ressarcimento de despesas comprovadas com alimentação realizadas por servidores, nas situações de deslocamento fora da sede para localidades com distância de até 50km (cinquenta quilômetros) e sem pernoite, questionando se deve ser deduzido o valor pago a título de auxílio-refeição de que trata o Decreto Estadual nº 57.341/2023.

A Diretoria Administrativa da Pasta inaugurou o expediente para solicitar esclarecimentos sobre a possibilidade de que os servidores em serviço no evento Expointer 2024 (no período de 24/08/2024 a 01/09/2024) percebam ressarcimento das despesas com alimentação, além do valor recebido a título de auxílio-refeição, previsto no Decreto nº 57.341/2023.

Após diligência solicitada pela Procuradoria Setorial junto à SECOM, o Departamento Administrativo da Pasta anexou documentos referentes aos procedimentos adotados em períodos pretéritos sobre o ressarcimento de despesas com alimentação, bem como orientações da CAGE a respeito da matéria, e apresentou esclarecimentos às fls. 63-65, consignando que, em anos anteriores, foi autorizado o adiantamento de despesas com alimentação a servidores que trabalharam na Expointer, com lastro no disposto na Lei Estadual nº 10.282/94, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 35.706/94, assim como nos Decretos Estaduais nº 24.846/76 e nº 34.724/93.

A Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Comunicação então lançou manifestação na qual destacou que o Decreto nº 24.846/76 não foi revogado pelo Decreto nº 57.341/2023, remanescendo aplicável o § 4º do artigo 6º do Decreto nº 24.846/76, suficiente a autorizar o ressarcimento das despesas

comprovadas com alimentação durante o deslocamento do servidor ao evento Expointer (distância inferior a 50 km), até o limite máximo de 50% do valor da diária. Porém, por segurança jurídica, recomendou fosse inicialmente autorizado o referido pagamento mediante dedução do valor correspondente ao auxílio-refeição (disposto no Decreto Estadual nº 57.341/23) já custeado pelos cofres públicos, e encaminhada consulta para exame do seguinte questionamento:

- Do ressarcimento das “despesas comprovadas com alimentação” realizadas por servidor durante o deslocamento fora da sede para localidades distantes até 50km e sem pernoite, até o limite máximo de 50% do valor da diária, deverá ser deduzido o valor pago a título de auxílio-refeição, nos termos do Decreto Estadual nº 57.341/2023?

Após despacho do Titular da Pasta anuindo com a remessa da consulta, o expediente foi remetido a este órgão consultivo e a mim distribuído para exame e parecer.

É o relato.

2. Trata-se de consulta em que questionada a necessidade de que, do valor do auxílio-refeição de que trata a Lei nº 16.041/23, seja deduzido o valor eventualmente percebido pelo servidor a título de ressarcimento das despesas comprovadas com alimentação. Assim, para resposta ao questionamento, impende conhecer, por primeiro, os termos em que o auxílio-refeição vem delineado na legislação de regência:

Lei nº 16.041/23

Art. 1º Fica autorizada a instituição de auxílio-refeição, pago em pecúnia, de caráter indenizatório, aos servidores públicos civis ativos ocupantes de cargo efetivo ou cargo em comissão e aos temporários contratados sob o regime estatutário, em efetivo exercício nos órgãos da administração direta do Poder Executivo ou em suas autarquias, bem como aos militares estaduais ativos, inclusive os temporários, nas hipóteses e na forma definidas nesta Lei.

Parágrafo único. O auxílio-refeição destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

Art. 2º O auxílio-refeição não será:

I - incorporado à remuneração para quaisquer efeitos;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/RS;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial “in natura”.

§ 1º O servidor fará jus a um único auxílio-refeição, independentemente da carga horária exercida, inclusive em razão de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

§ 2º O auxílio-refeição pode ser percebido cumulativamente com as diárias devidas em razão do afastamento temporário do servidor da sede, em objeto de serviço.

§ 3º Não farão jus ao auxílio-refeição os servidores e militares regularmente matriculados em estabelecimento de ensino policial-militar.

Art. 3º O valor mensal do benefício corresponderá a:

I - R\$ 366,60 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), a contar de 1º/10/2023;

II - 400,00 (quatrocentos reais), a contar de 1º/05/2024.

§ 1º O servidor fará jus ao auxílio na proporção dos dias trabalhados.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, não são considerados dias trabalhados os períodos de afastamento temporário do cargo, emprego ou função a qualquer título, ressalvados os dias de falta justificada, licença por acidente em serviço e os afastamentos em virtude de casamento e luto.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a editar atos normativos para reajuste do valor a que se refere o “caput”, condicionados à existência de dotações orçamentárias e à observância das disposições do art. 169 da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Complementar nº 15.756, de 8 de dezembro de 2021.

Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei aos empregados públicos em atividade nos órgãos da administração direta do Poder Executivo ou de suas autarquias, desde que não percebam outros benefícios de natureza similar de qualquer origem, incluindo-se outros atos normativos, instrumentos de negociação coletiva ou títulos judiciais.

Parágrafo único. Os empregados públicos a que se refere o “caput” poderão manifestar opção pela renúncia aos benefícios de natureza similar atualmente percebidos para fins de recebimento do auxílio-refeição instituído por esta Lei.

Art. 5º Os extranumerários ativos e os estagiários vinculados aos órgãos da administração direta do Poder Executivo ou de suas autarquias perceberão o auxílio-refeição nas hipóteses e na forma definidas nesta Lei.

Art. 6º Não fazem jus ao benefício de que trata esta Lei os titulares dos mandatos de Governador e Vice-Governador do Estado e os Secretários de Estado.

Decreto nº 57.341/23

Art. 1º Fica instituído e regulamentado, nos termos da Lei nº 16.041, de 24 de novembro de 2023, o auxílio-refeição dos servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, benefício pago em pecúnia, de caráter indenizatório, aos servidores públicos civis ativos ocupantes de cargo efetivo ou cargo em comissão e aos temporários contratados sob o regime estatutário, em efetivo exercício nos órgãos da administração direta do Poder Executivo ou em suas entidades autárquicas (autarquias e fundações de direito público), bem como aos militares estaduais ativos, inclusive os temporários, nas hipóteses e na forma definidas na Lei nº 16.041/2023, e neste Decreto, a contar de 1º de outubro de 2023.

Art. 2º O auxílio-refeição não será:

I - incorporado à remuneração para quaisquer efeitos;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/RS; e

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial “in natura”.

§ 1º O servidor fará jus a um único auxílio-refeição, independentemente da carga horária exercida, inclusive em razão de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

§ 2º O auxílio-refeição pode ser percebido cumulativamente com as diárias devidas em razão do afastamento temporário do servidor da sede, em objeto de serviço.

§ 3º Não farão jus ao auxílio-refeição os servidores e militares regularmente matriculados em estabelecimento de ensino policial-militar.

Art. 3º O valor mensal do benefício corresponderá a:

I - R\$ 366,60 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), a contar de 1º de outubro de 2023; e

II - R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a contar de 1º de maio de 2024. § 1º O servidor fará jus ao auxílio na proporção dos dias trabalhados.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, não são considerados dias trabalhados os períodos de afastamento temporário do cargo, emprego ou função a qualquer título, ressalvados os dias de falta justificada, licença por acidente em serviço e os afastamentos em virtude de casamento e luto.

§ 3º O auxílio-refeição não compõe a base de cálculo para fins de pagamento de gratificação natalina e férias.

§ 4º O reajuste do valor a que se refere o “caput” deste artigo fica condicionado à existência de dotações orçamentárias e à observância das disposições do art. 169 da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Complementar nº 15.756, de 8 de dezembro de 2021.

§ 5º A falta justificada, de que trata o § 2º deste artigo, refere-se ao afastamento previsto no art. 64, inciso XV, da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, e ao afastamento previsto no art. 67, inciso VII, da Lei nº 6672, de 22 de abril de 1974. (acrescido pelo Decreto nº 57.482/24)

Art. 4º O pagamento ocorrerá em folha de indenizações no dia 20 de cada mês, antecipando caso não recaia em dia útil.

Art. 5º Aplicam-se as disposições deste Decreto aos empregados públicos em atividade nos órgãos da administração pública direta do Poder Executivo ou de suas autarquias, desde que não percebam outros benefícios de natureza similar de qualquer origem, incluindo-se outros atos normativos, instrumentos de negociação coletiva ou títulos judiciais.

Parágrafo único. Os empregados públicos a que se refere o “caput” deste artigo poderão manifestar opção pela renúncia aos benefícios de natureza similar atualmente percebidos para fins de recebimento do auxílio-refeição de que trata este Decreto.

Art. 6º Os extranumerários ativos e os estagiários vinculados aos órgãos da administração pública direta do Poder Executivo ou de suas autarquias, assim como os inativos designados para os programas constantes das Leis nº 15.108, de 11 de janeiro de 2018, nº 15.109, de 11 de janeiro de 2018, nº 15.110, de 11 de janeiro de 2018, e nº 15.111, de 11 de janeiro de 2018, perceberão o auxílio-refeição nas hipóteses e na forma definidas neste Decreto.

Art. 7º Não fazem jus ao benefício de que trata este Decreto:

I - os titulares dos mandatos de Governador e Vice-Governador do Estado e os Secretários de Estado; e

II - quem se encontrar em exercício fora dos órgãos referidos no art. 1º deste Decreto, exceto:

a) os professores e especialistas em educação cedidos em decorrência de acordos de cooperação ou outros instrumentos congêneres firmados entre o Estado e os municípios ou entre escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na área de ensino fundamental e médio e de atendimento aos alunos com deficiência ou altas habilidades; (redação determinada pelo Decreto nº 57.482/24);

b) os servidores cedidos ou à disposição da Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas e com Altas Habilidades no Rio Grande do Sul - FADERGS, e

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;

c) os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral, nos termos da Lei Federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982; e

d) os servidores do Poder Executivo requisitados para exercício no Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPE Prev, e no Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul - IPE Saúde. (destaquei)

E da justificativa do Projeto de Lei nº 4667/23, que originou a Lei nº 16.041/23, constou:

JUSTIFICATIVA PL 467/2023

O projeto de lei que ora envio à apreciação desse Egrégio Parlamento dispõe sobre o auxílio refeição dos servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul. A proposta busca autorização para que o Poder Executivo possa instituir o auxílio-refeição, a ser pago em pecúnia, **objetivando subsidiar as despesas com alimentação dos servidores de todas as carreiras**, uma vez que atualmente, muitos não são contemplados com a verba.

O auxílio será pago a todos os servidores públicos civis ativos ocupantes de cargo efetivo ou cargo em comissão e aos temporários contratados sob o regime estatutário, em efetivo exercício nos órgãos da administração direta do Poder Executivo ou em suas autarquias, bem como aos militares estaduais ativos, inclusive os temporários, com exceção dos titulares dos mandatos de Governador e Vice-Governador do Estado e os Secretários de Estado, que não receberão o benefício.

Com a medida, se busca propiciar um maior bem-estar social e qualidade de vida aos servidores estaduais, preservando o direito fundamental à alimentação, previsto no art. 6º ‘caput’ da Constituição Federal como direito social.

O valor mensal proposto para o benefício corresponderá a R\$ 366,60 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), a contar de 1º/10/2023; e 400,00 (quatrocentos reais), a contar de 1º/05/2024, o que acabará trazendo um ganho real para quase que a totalidade das carreiras, uma vez que o valor pago atualmente pelo benefício é de R\$ 268,84 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) e não atinge todos os servidores como já referido.

Ademais, atualmente os servidores que recebem o vale-refeição contribuem com uma coparticipação na proporção de 6% (seis por cento). Com a proposta atual, não mais haverá pagamento algum a título de coparticipação. O auxílio-refeição que ora se pretende instituir terá natureza indenizatória, sendo assim, não será configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS/RS, ou seja, não incidirá nenhum desconto sobre o seu pagamento, resultando em um aumento efetivo na remuneração líquida do servidor.

Importante salientar que o auxílio-refeição não será incorporado à remuneração para quaisquer efeitos, e que o servidor fará jus ao auxílio na proporção dos dias trabalhados, não sendo considerados como tal os períodos de afastamento temporário do cargo, emprego ou função a qualquer título, ressalvados os dias de falta justificada, licença por acidente em serviço e os afastamentos em virtude de casamento e luto.

Por fim, revoga todas as normativas estaduais que são incompatíveis com a nova roupagem para o pagamento e reajustamento do auxílio-refeição, que, com a aprovação da proposta, terá sua atualização realizada por meio de Decreto do Poder executivo.

(destaquei)

Desse modo, a Lei nº 16.041/23 autorizou a instituição de benefício denominado auxílio-refeição, de caráter indenizatório, destinado a subsidiar as despesas do servidor com refeição, pago na proporção dos dias efetivamente trabalhados.

Lado outro, ao pressuposto de que o deslocamento temporário do servidor de sua sede, em objeto de serviço, ocasiona entrave para que a alimentação e/ou acomodação do servidor para descanso ocorra nas condições usuais, a legislação atribui para a Administração o ônus de indenizar o servidor das despesas efetuadas nessas circunstâncias mediante pagamento de diárias, como expressamente consignado no artigo 95 da LC nº 10.098/94:

Art. 95. O servidor que se afastar temporariamente da sede, em objeto de serviço, fará jus, além das passagens de transporte, também a diárias destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1.º Entende-se por sede a localidade onde o servidor estiver em exercício em caráter permanente.

§ 2.º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 3.º Não serão devidas diárias nas hipóteses em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do serviço, nem quando o deslocamento se der para distâncias inferiores a 50 km (cinquenta quilômetros). (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

E o Decreto nº 24.846/76, com suas sucessivas alterações, em seu artigo 6º assim regulamenta o referido artigo 95 da LC nº 10.098/94:

Art. 6º - O servidor que se deslocar temporariamente da respectiva sede, em objeto de serviço público, perceberá diárias. (Redação dada pelo Decreto nº 49.820, de 13 de novembro de 2012)

§ 1º - (Parágrafo revogado pelo Decreto nº 49.820, de 13 de novembro de 2012)

§ 2º - Não caberá concessão de diárias quando:

- a) o deslocamento for exigência permanente do exercício do cargo, ou atribuição;
- b) o servidor utilizar meio de transporte que já incluía em seu preço a alimentação e pousada pelo tempo em que durar essa espécie de transporte;
- c) o deslocamento for efetuado para atender convocação da justiça civil ou militar em processo em que o próprio servidor seja indiciado;
- d) o deslocamento fora da sede não implicar em qualquer despesa de alimentação, estadia ou pernoite;
- e) o deslocamento, por motivo de saúde, não for resultante de acidente em trabalho ou moléstia profissional.
- f) o deslocamento fora da sede for para localidades distantes até 50km e não implicar pernoite. (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 34.724, de 11 de maio de 1993)

§ 3º - Havendo acumulação remunerada, as diárias serão calculadas tendo em conta o padrão mais alto do servidor.

§ 4º - Na hipótese prevista na alínea "f" do parágrafo 2º deste artigo, o servidor fará jus ao ressarcimento das despesas comprovadas com alimentação, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor da diária. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 34.724, de 11 de maio de 1993)

§ 5º - Nos casos em que não for possível a comprovação de despesas com alimentação, para os fins previstos no parágrafo anterior, por inexistência, no local para onde se deslocar o servidor de estabelecimento habilitado para o fornecimento de refeições, assim reconhecido pela chefia imediata, o mesmo fará jus à diária reduzida correspondente a 1/4 do valor da diária integral. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 34.839, de 11 de agosto de 1993)

§ 6º - Aos servidores da Secretaria da Saúde, para as atividades que exigem deslocamentos para fora do local onde se encontram lotados e em exercício, fica facultada a percepção, mediante expressa opção, de diárias na forma estabelecida no presente Decreto, ou o ressarcimento de despesas com transporte, hospedagem e alimentação, custeadas com limite de gastos estabelecidos por Portaria do Secretário da Saúde, à conta de recursos federais com dotação orçamentária do Fundo Estadual de Saúde, sempre que permitida esta utilização pela União, como é o caso dos incentivos financeiros decorrentes da Programação Pactuada Integrada de Vigilância em Saúde - PPI - VS-, de conformidade com o disposto na Portaria nº 1.172, de 15 de junho de 2004, do Ministério da Saúde, e alterações posteriores. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 46.072, de 12 de dezembro de 2008)

§ 7º - As diárias dos servidores designados para estudo ou estágio fora do Estado ou do País por tempo superior a trinta dias não poderão exceder, em um mês, ao dobro do vencimento, remuneração ou salário, quando no território nacional, nem ao triplo, quando no estrangeiro. (Parágrafo incluído pelo Decreto n.º 49.443, de 6 de agosto de 2012)

§ 8º - Aos servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS, para as atividades que exigem deslocamentos para fora da sede distantes até 50km, e não implicar pernoite, fica estipulado que o valor do ressarcimento com alimentação é de vinte e cinco por cento do valor integral da diária, cuja comprovação do período de deslocamento deverá ser efetuada por meio de quaisquer dos documentos abaixo: (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 53.697, de 28 de agosto de 2017)

I - documentos fiscais referentes as despesas comprovadas com alimentação efetuadas no destino, nominais ao órgão; (Inciso incluído pelo Decreto nº 53.697, de 28 de agosto de 2017)

II - cópias de atas de reuniões realizadas no destino e que identifiquem a participação do servidor; (Inciso incluído pelo Decreto nº 53.697, de 28 de agosto de 2017)

III - atestado de autoridade pública relacionada com o afastamento, confirmando a presença do servidor no local de destino; (Inciso incluído pelo Decreto nº 53.697, de 28 de agosto de 2017)

IV - comprovantes de audiências, de perícias, de diligências ou de Relatório de Provas Aplicadas, devidamente identificados. (Inciso incluído pelo Decreto nº 53.697, de 28 de agosto de 2017)

Ocorre que, não obstante a diária compreenda inclusive a indenização de despesas realizadas pelo servidor para sua alimentação, a Lei nº 16.041/23, de forma clara e expressa, autoriza a

percepção cumulativa do auxílio-refeição com eventuais diárias devidas em razão do afastamento temporário do servidor da sede, em objeto de serviço, como se lê no § 2º do artigo 2º da Lei e do Decreto, em expresse reconhecimento de que o afastamento da sede, em objeto de serviço, determina que a alimentação do servidor se dê em condições diferentes das usuais, muitas vezes ocasionando gasto de maior monta.

E muito embora o deslocamento curto (inferior a 50km) afaste a possibilidade de percepção de diárias, o Decreto reconhece ao servidor o direito, nesses deslocamentos, ao ressarcimento das despesas com alimentação, no exato valor despendido (§ 4º do artigo 6º) ou até mesmo em valor fixo, previamente estabelecido (§§ 5º e 8º do mesmo artigo 6º), em razão de circunstâncias devidamente indicadas na norma e que a juízo do gestor merecem tratamento diferenciado. Ou seja, ainda que não se confunda com o pagamento da diária propriamente dita, o ressarcimento das despesas com alimentação igualmente tem por objetivo impedir que se imponha ônus ao servidor em razão do deslocamento demandado para a realização de suas atribuições, de modo que uma interpretação sistemática das normas permite concluir que a percepção cumulativa autorizada pelo § 2º do artigo 2º da Lei nº 16.041/23 alcança igualmente a hipótese de ressarcimento de despesas disciplinada nos §§ 4º, 5º e 8º do artigo 6º do Decreto nº 24.846/76 e alterações posteriores.

Outrossim, ao admitir a percepção cumulativa de diária e de auxílio-refeição, a Lei nº 16.041/23 finda por refutar a possibilidade de desconto proporcional do valor do auxílio-refeição ventilada pela Pasta consulente, posto que o conceito de percepção cumulativa corresponde a percepção conjunta, simultânea. Logo, a mitigação dessa percepção paralela, de molde a reduzir o valor de algum dos benefícios, demandaria expressa autorização legal, inexistente na hipótese.

Por fim, oportuno destacar que a superveniência da Lei nº 16.041/23, revogando a Lei nº 10.002/93, acarretou a superação parcial da orientação vertida no Parecer nº 19.779/22, na parte relativa ao desconto proporcional do auxílio-refeição quando o servidor penitenciário, ao realizar a escolta de réu preso perante o Tribunal do Júri, receber do Poder Judiciário valor para custeio de alimentação.

3. Face ao exposto, concluo que, por autorização expressa do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 16.041/23 e do Decreto 57.341/23, pode ocorrer percepção cumulativa de auxílio-refeição com diárias ou com ressarcimento de despesas com alimentação (art. 95 da LC nº 10.098/94 c/c art. 6º do Decreto nº 24.846/76 e alterações posteriores), sem redução proporcional do valor do auxílio-refeição correspondente aos dias em que percebidas diárias/ressarcimento de despesas com alimentação.

Outrossim, a partir da vigência da Lei nº 16.041/23 resta parcialmente superada a orientação vertida no Parecer nº 19.779/22, na parte relativa ao desconto proporcional do auxílio-refeição quando o servidor penitenciário, ao realizar a escolta de réu preso perante o Tribunal do Júri, receber do Poder Judiciário valor para custeio de alimentação.

É o parecer.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2024.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000413/2024-41

PROA 24/0811-0000914-7

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 82539 e chave de acesso ec932ef2 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 01-10-2024 14:18. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000413202441 e da chave de acesso ec932ef2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000413/2024-41

PROA 24/0811-0000914-7

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Comunicação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 84657 e chave de acesso ec932ef2 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 01-10-2024 17:19. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000413202441 e da chave de acesso ec932ef2